

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA  
PROVISÓRIA N° 836, DE 2018**

CD/18210.86317-60

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 836, DE 2018**

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

**EMENDA ADITIVA N° \_\_\_\_**

Inclua-se o artigo 2º, renumere-se o artigo 2º como artigo 3º e dê-se nova redação a esse dispositivo da Medida Provisória nº 836/2018, com as seguintes redações:

"Art. 2º Fica revogado o inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

.....

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor:  
I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação, quanto ao art. 1º  
II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

**JUSTIFICAÇÃO**

Essa emenda suprime o inciso IX do § 3º do art.74 da Lei nº 9.430/96, que restringe as possibilidades de compensação de créditos tributários federais. O dispositivo foi introduzido recentemente com a aprovação da Lei nº 13.670/18. Entre outras questões, essa lei permitiu a compensação de créditos tributários federais com débitos previdenciários. Esse é um mecanismo importante para reduzir o acúmulo de créditos tributários federais por parte das empresas e, assim, aumentar a competitividade da economia brasileira, em especial das empresas exportadoras. Entretanto, a vedação impõe com que o mecanismo perca efetividade como instrumento para reduzir o acúmulo de créditos tributários por parte das empresas.

O inciso IX extingue o direito dos contribuintes à compensação de créditos com os débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pagos pelo regime de estimativa. A alegação é que esses débitos são apenas antecipações do imposto devido na declaração de ajuste das pessoas jurídicas e, por isso, a compensação seria indevida.

No entanto, os recolhimentos mensais de IRPJ e CSLL por estimativa são considerados pagamentos efetivos, ainda que sejam antecipações dos tributos. Isso ocorre porque os recolhimentos extinguem a obrigação tributária do contribuinte, mesmo que o procedimento esteja sujeito à posterior homologação do fisco. Portanto, não há razão para vedar a compensação tributária de créditos tributários com débitos de IRPJ e CSLL por estimativa.

É importante ressaltar que o pagamento mensal do IRPJ e da CSLL por estimativa é adotado somente para gerar fluxo de caixa mensal à União. Impedir o contribuinte que tem créditos tributários contra a União de utilizá-los para pagar o IRPJ e da CSLL por estimativa fará com que ele utilize recursos adicionais do seu caixa para o pagamento da antecipação do tributo que irá contribuir com o fluxo de caixa da União. Vale lembrar que os créditos tributários mantidos contra a União já são recursos dos contribuintes que se encontram retidos pelo fisco.

Portanto, é preciso garantir que os contribuintes possam utilizar os seus créditos tributários (decorrentes de pagamentos indevidos ou à maior) para, através da compensação tributária, pagarem o IRPJ e a CSLL por estimativa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de junho de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA